

Projecto de Lei n.º 597/XI/2ª

Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário no sentido de passar a prever que a garantia seja prestada, exclusivamente, junto do órgão da execução fiscal

Exposição de Motivos

A possibilidade de prestação de garantia junto do Tribunal Tributário, prevista no n.º 1 do artigo 183.º e no n.º 4 do artigo 103.º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, é susceptível de criar dificuldades.

Na prática, a possibilidade de prestar a garantia junto do Tribunal Tributário é pouco eficiente, uma vez que este terá de averiguar previamente, junto da administração fiscal, qual o montante da garantia.

De facto, na maioria dos casos o Tribunal Tributário não dispõe de todos os elementos necessários ao cálculo do valor da garantia a prestar.

Além disso, a possibilidade de prestação da garantia junto do Tribunal Tributário (e não perante o órgão da execução fiscal) é susceptível de violar a repartição de competências prevista nos artigos 10.º (Competências da administração tributária) e 151.º (Competência dos tribunais tributários) do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Finalmente, a prestação da garantia junto da Administração Tributária (e não do Tribunal) é a solução que melhor se compagina com a competência atribuída àquela de, a requerimento do executado, o isentar de prestação de garantia, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 52.º da Lei Geral Tributária e no n.º 1 do artigo 170.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Assim, propõe-se que o n.º 4 do artigo 103.º e o n.º 1 do artigo 183.º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sejam alterados no sentido de passarem a prever que a garantia seja prestada, exclusivamente, junto do órgão da execução fiscal.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário no sentido de passar a prever que a garantia seja prestada, exclusivamente, junto do órgão da execução fiscal.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 103.º e 183.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 103.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - A impugnação tem efeito suspensivo quando, a requerimento do contribuinte, for prestada garantia adequada, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão da execução fiscal onde pender o processo respectivo, com respeito pelos critérios e termos referidos nos n.os 1 a 5 e 9 do artigo 199.º

5 - (...)

6 - (...)

(...)

Artigo 183.º

(...)

1 - Se houver lugar a qualquer forma de garantia, esta será prestada junto do órgão da execução fiscal onde pender o processo respectivo, nos termos estabelecidos no presente Código.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2011

Os Deputados do CDS-PP,